



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600704-31.2024.6.21.0033 - RECURSO ELEITORAL (11548)

Procedência: 033ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO/RS

Recorrente: UNIDOS POR COXILHA[PP / Federação PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - COXILHA - RS
JOÃO EDUARDO OLIVEIRA MANICA
ROSANE MARIA BASEGGIO CRESPI

Recorrido: CLEMIR JOSÉ RIGO

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMITÊ.
IMÓVEL DIVERSO DO REGISTRADO COMO SEDE
CENTRAL. CONFIGURAÇÃO DE PUBLICIDADE
IRREGULAR. VEDAÇÕES. ART. 14 DA RESOLUÇÃO
TSE 23.610/19. ART. 39 § 8º LE. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação UNIDOS POR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

COXILHA em face de sentença prolatada pelo Juízo da 033ª Zona Eleitoral de PASSO FUNDO/RS, a qual julgou **procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular movida por CLEMIR JOSE RIGO, sob o fundamento de que “uma vez reconhecida que o local onde a propaganda irregular encontrava-se afixada estava a serviço da campanha dos ora Representados, tem-se por inescusável o dever do candidato de fiscalização das normas de propaganda quanto às suas dimensões”. (ID 45758471)

A inicial narra que: a) “os REPRESENTADOS estão utilizando imóvel não informado à Justiça Eleitoral como Comitê Central de Campanha, o que dificulta não só a fiscalização de terceiros legitimados, quando em tela a propaganda eleitoral, como também o trabalho da Justiça Eleitoral, especialmente quando em tela a transparência relacionada às eventuais despesas eleitorais. Ainda, por conseguinte da subtração de informações a esta Justiça Especializada, toda a identificação propagandística dos REPRESENTADOS é ilícita”; b) “os materiais afixados na fachada do Comitê de Campanha Clandestino, vez que não informado a esta Especializada, excedem ambas às medidas impostas pela legislação, causando efeito outdoor - vedado pelo art. 38, § 8º da Lei nº. 9.504/97 -, propaganda eleitoral irregular, portanto”. (ID 45758443)

A sentença consignou que: a) “a alegação de que a retificação do endereço não se deu pela impossibilidade de o fazê-lo em decorrência do sistema



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Justiça Eleitoral estar fechado para inserção de tais dados não deve prosperar. Verifica-se, por mera digressão interpretativa, que o contrato de locação do novo imóvel foi assinado em 15/08/2024. Portanto, período apto a receber tal atualização”; b) “a colocação de bandeiras somando-se ao tamanho do painel, que já se encontrava além do tamanho regrado, deu-se visualmente o combatido efeito *outdoor*. A justaposição de bandeiras em comitê não central de campanha, em sua parte externa, provocando efeito visual de *outdoor*, sujeita o infrator à pena de multa condenatória, ainda que atendida a ordem liminar de retirada.” (ID 45758471)

A recorrente alega que: a) “O fato de existir divergência do endereço do comitê com a do indicado no registro da candidatura não configura propaganda eleitoral irregular, tampouco comitê clandestino. (...) A mera divergência do endereço com aquele informado na DRAP não atrai por si só a incidência do dispositivo acima, a uma porque é necessário a comprovação da existência de outro comitê além do central, a duas porque se trata de uma mera formalidade a indicação do local ao DRAP, não configurando ilícito na campanha eleitoral”; b) “há um grave equívoco do magistrado de piso ao concluir pela condenação da parte Recorrente por ter a fachada a elementos de um “outdoor”. A fachada exposta no comitê central atende todos os requisitos do §1º do art. 14 do diploma 23.610/19, não podendo ser compreendida como outdoor. O §3º especifica que: “Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.”, o que não é o caso.”. (ID 45758683)

Com contrarrazões (ID 45758697), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Discute-se nos autos irregularidades em relação: a) “a instalação de espécie de comitê clandestino de campanha, em razão da não comunicação injustificada de seu endereço a esta Justiça Especializada, conduta esta que contraria o disposto no artigo 14, §4º, da Resolução 23.610/2019 do TSE, bem como no artigo 26, inciso VI e VII, da Lei nº. 9.504/97”; b) material de campanha desrespeitando as dimensões estabelecidas no artigo 14, §1º, da Resolução 23.610/2019 do TSE, “causando efeito outdoor - vedado pelo art. 38, § 8º da Lei nº. 9.504/97”.

O artigo 14 da Resolução n. 23.610/2019, com fundamento no artigo 37, parágrafo segundo, da Lei Federal n. 9.504/1997, dispõe:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, **fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

parecer (Código Eleitoral, art. 244, I).

§ 1º As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).

(...)

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações **deverão informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o endereço do seu comitê central de campanha.** (g.n.)

Pois bem, é incontroverso o fato de que foi instalado comitê da Coligação recorrente no imóvel situado na **Avenida Ilso José Webber, nº 380, centro, cidade de Coxilha/RS**, conforme indicado na exordial e por ela reconhecido.

No entanto, endereço diverso - **Av. Fioravante Franciosi, nº 456, Garagem, Centro, CEP: 99.145-000, Coxilha/RS** - foi indicado à Justiça Eleitoral nos registros do DRAP. Não foi comunicada nenhuma alteração.

Como bem referido pelo Magistrado *a quo*:

Todavia, os ora Representados violaram, num só contexto, dois dos dispositivos da norma de regência, o §§ 2º e 4º da Res. 23.610/19:

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado) previsto no art. 37 §2º da Lei 9.504/97.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, as candidatas, os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o endereço do seu comitê central de campanha. (Redação dada pela Res. 23.671/21)

Com efeito, por **incontroverso, o comitê central das atividades político-partidárias dos Representados no município de Coxilha-RS, como registrado no seus respectivos Draps e RRCs, refere-se ao imóvel sito na Av. Fioravante Franciosi, 456. Dessa forma, o funcionamento efetivo dessas atividades em outro imóvel não afasta a sua natureza de comitê diverso do central. O que atrai a incidência, por conseguinte as limitações, do § 2º, ou seja, o painel/cartaz afixado em sua fachada não poderia exceder 0,5m².**

Assim, uma vez reconhecida que o local onde a propaganda irregular encontrava-se afixada estava a serviço da campanha dos ora Representados, tem-se por inescusável o dever do candidato de fiscalização das normas de propaganda quanto às suas dimensões.

Ademais, **a colocação de bandeiras somando-se ao tamanho do painel, que já se encontrava além do tamanho regrado, deu-se visualmente o combatido efeito outdoor. A justaposição de bandeiras em comitê não central de campanha, em sua parte externa, provocando efeito visual de outdoor, sujeita o infrator à pena de multa condenatória, ainda que atendida a ordem liminar de retirada. Nesse sentido, ainda que oportunamente retiradas pelos infratores, a multa deve ser aplicada, uma vez que, conforme se depreende do próprio dispositivo legal, artigo 39, § 8º, da Lei das Eleições, com redação dada pela lei 12.891/13, a ordem de retirada da propaganda e o pagamento da multa são cumulativas.**

Nessa linha, caracterizado o efeito *outdoor* em função da colocação das bandeiras somando-se ao tamanho do painel, que já se encontrava além do tamanho regrado, restou evidenciada a propaganda eleitoral irregular, razão pela qual se impõe o desprovimento do presente recurso para fins de manter incólume a decisão combatida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar